



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

AVENIDA PRESIDENTE LINCOLN, 1090, 6º andar - Bairro: Jardim Meriti - CEP: 25555-201 - Fone: (21)3218-5564 -
Whatsapp: 21-99711-7403 - Email: 01vf-sj@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001725-05.2021.4.02.5110/RJ

AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO NOGUEIRA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por **JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO NOGUEIRA** em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual requer a declaração de inexistência do débito tributário no importe de R\$ 59.156,46, referente ao imposto de renda descontado dos valores recebidos, acumuladamente, na qualidade de herdeiro, a título de benefício previdenciário, pago em atraso por meio da ação nº 0004093-29.2008.4.02.5110, que tramitou perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Preliminarmente, requer, o autor, a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta o autor (I) que sobre o valor global recebido incidu o Imposto de Renda, ao invés de serem aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos recebidos (cálculo mensal); e (II) que incidu o Imposto de Renda em face de verbas indenizatórias, relativas a benefícios previdenciários que não foram pagos ao seu falecido genitor nos termos devidos e na época adequada.

Acompanham a exordial do presente feito as cópias da petição inicial (evento 1, DOC4), sentença (evento 1, DOC5 e evento 1, DOC6), acórdão de remessa necessária e apelação (evento 1, DOC7), certidão trânsito em julgado (evento 1, DOC8), demonstrativos de cálculos (evento 1, DOC9 e evento 1, DOC10), decisão deferindo habilitação do autor na qualidade de herdeiro (evento 1, DOC13), alvará de levantamento (evento 1, DOC14) e comprovante de resgate (evento 1, DOC15).

Gratuidade de justiça indeferida, nos termos da decisão (evento 9, DOC1).

Custas recolhidas (evento 12, DOC3).

Citada, a União Federal apresenta a contestação (evento 17, DOC1), na qual argumenta que os valores não foram pagos ao segurado, mas ao seu herdeiro, o que, portanto, caracterizaria a aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, de modo a atrair a incidência do Imposto de Renda.

Réplica da parte autora (evento 22, DOC1), reiterando os termos expostos na inicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

Manifestação da parte ré (evento 25, DOC1), informação o desinteresse na produção de mais provas.

Despacho (evento 27, DOC1) determinando a intimação do autor para trazer aos autos demonstrativo de cálculo que corrobore as alegações de inexistência de débito tributário no importe de R\$ 59.156,46, referente ao imposto de renda descontado dos valores recebidos acumuladamente.

Por sua vez, o autor veio aos autos, por meio da petição (evento 30, DOC1), aduzir que não teve acréscimo patrimonial, quando do recebimento dos valores a título de aposentadoria, na qualidade de herdeiro, e que se os benefícios previdenciários tivessem sido pagos nos meses devidos, *“com a aplicação das alíquotas tributárias vigentes nas épocas adequadas, conforme tabelas progressivas estabelecidas, teria sido verificada, facilmente, A IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA nos valores auferidos pelo Autor”*.

Vieram os autos conclusos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Da incidência do Imposto de Renda.

O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial, à luz do art. 43, inciso II, do CTN, e sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, assim como da origem e da forma de percepção, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo.

Desse modo, afasto a alegação do autor no sentido de que a verba em discussão possuiria natureza indenizatória, o que afastaria a incidência do imposto de renda.

Com efeito, verifica-se que a verba devida foi recebida em virtude do reestabelecimento da aposentadoria do seu genitor e que, ao contrário do que alega o autor, os valores referentes a tais proventos ostentam natureza **remuneratória**, na medida em que acrescem ao patrimônio.

Nesse sentido, para que a verba fosse entendida como indenizatória teria que possuir o caráter de recomposição patrimonial, o que, como dito, não resta evidenciado com o recebimento de aposentadoria ou de herança.

Assim, acaso o genitor do autor tivesse recebido a sua aposentadoria no momento adequado, teria sido tributado exatamente porque a aposentadoria constitui acréscimo patrimonial e o valor mensal recebido seria superior à isenção legal.

Por outro lado, e considerando a parte autora como herdeiro da referida quantia, igualmente se constata que a herança cresceu a seu patrimônio, razão pela qual é devida a incidência do gravame.

Portanto, seja na origem, como aposentadoria, seja com a morte do genitor do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

autor e, desse modo, sendo transferida a quantia para a parte autora como herança, o montante em foco possui caráter de acréscimo ao patrimônio da pessoa natural, razão pela qual deve sofrer a incidência do imposto de renda.

Do regime de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Na vigência da redação original do art. 12 da Lei 7.713/98, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou posicionamento no sentido de que, nas hipóteses de pagamento retroativo e de forma acumulada de verbas trabalhistas e/ou previdenciárias, a incidência do imposto de renda deve levar em consideração os valores percebidos mensalmente, sob pena de se afrontar os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

A matéria, inclusive, foi decidida pelo e. Superior Tribunal de Justiça em regime de recursos repetitivos (REsp 1.118.429-SP, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).

Confira-se o didático julgado publicado no Informativo 519 do STJ:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR GLOBAL PAGO EM ATRASO E ACUMULADAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. No caso de benefício previdenciário pago em atraso e acumuladamente, não é legítima a cobrança de imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, devendo ser observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Precedente citado: REsp 1.118.429-SP, Primeira Seção, DJe 14/5/2010 (REPETITIVO). AgRg no AREsp 300.240-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 9/4/2013."

O Supremo Tribunal Federal, com fundamentos semelhantes aos já consignados, manteve acórdão do Tribunal de origem que considerou inconstitucional ao art. 12 da Lei 7.713/98, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS.

Todavia, após a consolidação de tal posicionamento, a regulamentação da matéria sofreu sucessivas alterações, com a edição da Medida Provisória 497/2010, posteriormente convertida na Lei Federal nº 12.350/2010, e pela Lei Federal nº 13.149/2015.

Nesse sentido, atualmente, restou estabelecido pela nova legislação que os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendários anteriores ao do ano em que se recebeu a quantia, devem se submeter a incidência do imposto de renda com base em tabela progressiva, sendo certo que tal montante deve ser tributado na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês. Confira-se:

"Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)"



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

§ 1º *O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 2º *Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 3º *A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º *Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 5º *O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 6º *Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 7º *Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 8º *(VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

§ 9º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (destaque não original)."*

A orientação jurisprudencial igualmente se adequou a essas novas disposições para quantias recebidas após o ano de 2010:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/1988 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.350/2010. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

NOS TERMOS DO RESP Nº 1.118.429/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC/1973. 1. A correção do equívoco do acórdão recorrido no que tange à aplicação do precedente do STJ tomado em sede de recurso especial repetitivo, cuja aplicação foi determinada pela decisão exequenda, não enseja revolvimento de matéria fático-probatória, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ relativamente à análise da violação à coisa julgada. 2. A aplicação do regime de competência não dispensa o somatório dos valores recebidos no mês da respectiva competência, ou seja, no mês em que a verba deveria ter sido paga, para o cálculo do imposto de renda, sendo, antes, decorrência lógica da aplicação do referido regime de competência (art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988) segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo (Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2010). 3. O novo regime de caixa previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, inserido pela MP n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010, é que prevê a tributação em separado dos valores recebidos acumuladamente no mesmo mês do recebimento, mas utilizando uma tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Contudo, essa sistemática somente incide para valores recebidos após 2010, conforme autorizativo da MP 497/2010, visto que, nos termos do art. 105 do CTN, a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros e pendentes, não se aplicando, portanto, a fatos geradores pretéritos, salvo nas hipóteses do art. 106 do CTN, o que não é o caso dos autos. Antes da referida MP n. 497/2010, a tributação em separado dos demais valores mensais ocorria com a autorização no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/1992, inaplicável ao caso porque as diferenças de conversão de Cruzeiro Real para URV não se enquadram nas hipóteses ali previstas (I- juros e indenizações por lucros cessantes; II- honorários advocatícios; e III- remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.285.375/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/3/2020.)

No caso em tela, a parte autora logrou êxito em demonstrar que os valores utilizados como base de cálculo do imposto devido são, na verdade, rendimentos acumulados **recebidos em 2021** (evento 1, DOC15), referentes às competências de setembro/2003 até dezembro/2017, tudo conforme cálculos (evento 1, DOC10).

Assim, considerando a natureza da verba - rendimento recebido acumuladamente (RRA) -, resta claro que a parte autora faz jus a tributação pela sistemática estabelecida pelo art. 12-A após 2010, inclusive com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.149 de 2015.

Nada obstante, pelos elementos que constam dos autos, não resta evidenciado que a determinação legal do art. 12-A da Lei Federal nº 7.713/98 restou desrespeitada.

Nesse sentido, no próprio Alvará de Levantamento consta a observação de que “o recolhimento do imposto de renda deve ser feito na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) – IN’s 1.145/2011 da SRF, cujo nº de meses é 187”.

Ademais, a parte autora foi intimada a trazer aos autos o demonstrativo de cálculo que comprovasse a incidência do Imposto de Renda em desconformidade com a sistemática trazida pelo art. 12-A e parágrafos da Lei 7.713/98, tal qual alegado na exordial, mas se limitou a sustentar que, se os benefícios previdenciários tivessem sido pagos nos meses devidos, com a aplicação das alíquotas tributárias vigentes nas épocas adequadas, teria sido



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

verificada a impossibilidade de tributação a título de Imposto de Renda sobre os valores auferidos pelo autor (evento 27, DOC1).

Entretanto, a conclusão a que chegou o autor se mostra equivocada, pois, conforme exposto acima, a quantia possui natureza de proventos e os rendimentos recebidos acumuladamente, após o ano de 2010, devem observar o regime de caixa disposto no supracitado artigo da Lei nº 7.713/98, utilizando-se uma tabela progressiva única resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Por outro lado, em que pese ter sido observada a sistemática aplicável à hipótese trazida pelo art. 12-A e parágrafos da Lei 7.713/98, constato que a tributação em comento ocorreu em valor maior do que o realmente devido.

Com efeito, observa-se do comprovante de resgate do precatório (evento 1, DOC15) que o Imposto de Renda do RRA foi calculado sobre o número de meses incorreto, 136, ao passo que o Alvará de Levantamento indicou que a quantia acumulada recebida correspondia a 187 meses.

Desse modo, de acordo com a calculadora disponibilizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para apuração do Imposto de Renda de rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física (<http://www26.receita.fazenda.gov.br/irpfiracalculo/private/pages/rraCalculoResult.jsf>) e considerando a correta quantidade de meses indicada no respectivo Alvará, o tributo devido quando do levantamento do precatório representa o montante de R\$ 30.410,77 (trinta mil quatrocentos e dez reais e setenta e sete centavos).

Portanto, ainda que devida a incidência do imposto de renda e pelo regime atual do RRA de incidência única por tabela progressiva, verifica-se que, no momento do pagamento, restou equivocado o número de meses informado correspondente à quantia recebida - deveria ter sido 187 meses e foi aplicada 136 meses - o que denota o excesso de exação pago no importe de R\$ 28.748,69 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

Assim, diante da constatação supra, evidente que o autor faz jus à restituição dos valores cobrados em excesso a título de Imposto de Renda, atualizados pela taxa SELIC desde a retenção indevida, em razão de não ter sido observado corretamente o número de meses indicado no Alvará de Levantamento.

Por fim, assinalo ser legítima a incidência de imposto de renda sobre a parcela do montante dos rendimentos percebidos nos autos da mencionada ação previdenciária a título de juros de mora.

Isso porque, tendo o autor recebidos a verbas acumuladamente na qualidade de **herdeiro**, há o enquadramento da hipótese dos autos na regra geral fixada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1470443/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2021, DJe 15/10/2021), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob o tema 878, quais sejam:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

3.1.) Regra geral, os juros de mora possuem natureza de lucros cessantes, o que permite a incidência do Imposto de Renda - Precedentes: REsp. n.º 1.227.133 - RS, REsp. n. 1.089.720 - RS e REsp. n.º 1.138.695 - SC;

3.2.) Os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas alimentares a pessoas físicas escapam à regra geral da incidência do Imposto de Renda, posto que, excepcionalmente, configuram indenização por danos emergentes - Precedente: RE n. 855.091 - RS;

3.3.) Escapam à regra geral de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora aqueles cuja verba principal seja isenta ou fora do campo de incidência do IR - Precedente: REsp. n. 1.089.720 - RS.

Dessa forma, mostra-se devida a incidência de Imposto de Renda sobre o montante total da verba recebida acumuladamente pelo autor, nele incluído os juros de mora.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a União/Fazenda Nacional a restituir ao autor o valor descontado em excesso a título de Imposto de Renda, no importe de R\$ 28.748,69 (vinte e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos).

O valor a ser restituído deverá ser remunerado, desde a retenção indevida (08/01/2021), pelo índice da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, o qual representará, simultaneamente, atualização monetária e juros de mora, não podendo incidir cumulativamente com outro índice de correção monetária.

Sem condenação em custas, dada a isenção da Fazenda Pública, considerando a sucumbência recíproca e que já houve o recolhimento de metade pela parte autora.

CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.547,94 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º e §4, do CPC, respeitada a margem percentual prevista no §3º, inciso I, do mesmo artigo – a qual fixo no mínimo legal (10%), a fim de possibilitar majoração pelo Tribunal quando do julgamento de eventual recurso (§11) –, considerando a quantia corretamente devida a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

CONDENO a ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.354,03 (três mil trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), observados os critérios estabelecidos no art. 85, §2º e §4, do CPC, respeitada a margem percentual prevista no §3º, inciso I, do mesmo artigo – a qual fixo no mínimo legal (10%), a fim de possibilitar majoração pelo Tribunal quando do julgamento de eventual recurso (§11) –, considerando a diferença entre o valor retido e o realmente devido a título de Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Sentença não sujeita à remessa necessária, por incidência do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de São João de Meriti

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique o trânsito em julgado.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **VANESSA SIMIONE PINOTTI, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007372819v22** e do código CRC **8380f214**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANESSA SIMIONE PINOTTI
Data e Hora: 12/7/2022, às 17:33:22

5001725-05.2021.4.02.5110

510007372819.V22